



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.725752/2019-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.421 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente VICENTE VIDAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte, acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento n.º 2018/671499153099073 (fls. 68/71), relativamente ao ano-calendário de 2017, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 9.450,05.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glossa do valor de R\$ 26.795,11, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Segundo Pedido de homologação do Acordo apresentado, consta que o casal Francisca Alexandre Vidal e Vicente Vidal encontram-se separado de fato, não se encontrando seguros quanto à conveniência da separação ou do divórcio. Tendo em vista que, até a presente data, não foi apresentado qualquer outro documento que comprovasse a dissolução da Sociedade Conjugal; foi glosada a pensão Alimentícia no valor de R\$ 26.795,11 por falta de previsão legal para sua dedução.

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 03/06/2019 (fls. 79), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 18/06/2019 (fls. 33), com as seguintes alegações.

Infraco: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infraco: R\$ 26.795,11. Não concordo com essa infraco.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas de Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- Outras alegações:

Existe um Termo de Acordo com Homologação Judicial, sem prazo de validade, e não houve mudança alguma na minha relação com a Bra Francisca Alexandre Vidal, desde quando foi homologado o Acordo, em Julho.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2020, o sujeito passivo interpôs, em 18/08/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, apresentando documentos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O lançamento foi lavrado sob a seguinte fundamentação:

Glossa do valor de R\$ 26.795,11, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Segundo Pedido de homologação do Acordo apresentado, consta que o casal Francisca Alexandre Vidal e Vicente Vidal encontram-se separado de fato, não se encontrando seguros quanto à conveniência da separação ou do divórcio. Tendo em vista que, até a presente data, não foi apresentado qualquer outro documento que comprovasse a dissolução da Sociedade Conjugal; foi glosada a pensão Alimentícia no valor de R\$ 26.795,11 por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "F", da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Analisando-se a norma que versa sobre a dedução da pensão alimentícia (art. 8º, II, alínea “f”, da Lei 9.250/95¹), não se verifica a existência da condição imposta pela fiscalização, razão pela qual o lançamento deve ser cancelado.

Os fundamentos constantes do acórdão recorrido, no sentido de que os cônjuges não estariam separados de fato, em virtude de terem o mesmo domicílio tributário, não podem ensejar a manutenção do auto de infração, porquanto não foram objeto de apuração por parte da autoridade tributária, não sendo fundamento do lançamento.

Demais disso, como é sabido, o domicílio tributário é eleito pelo sujeito passivo (art. 127, CTN), de modo que a simples coincidência, no caso vertente, pode ser um indício do fato suspeitado pelos julgadores (contribuinte não separado de fato), mas não pode, de maneira alguma, servir de prova definitiva

Finalmente, observo que, como restou demonstrado pelo contribuinte, a RFB, por meio do despacho decisório exarado nos autos do processo 10380.726004/2017-02, reconheceu o direito à dedução da pensão alimentícia, relativamente a ano-calendário diverso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

¹ Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”;

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-012.421 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.725752/2019-21